

do Ministro das Finanças, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As forças da guarda fiscal consideram-se mobilizadas para serviço no país, não podendo ser distraídas para fora d'este sem decreto especial.

§ único. Exceptuam-se do disposto na parte final d'este artigo os destacamentos e diligências que forem autorizados pelo Ministro das Finanças e os destacamentos de policia que façam parte dos quartéis gerais de corpos expedicionários, nos termos do regulamento de mobilização.

Art. 2.º Enquanto durar o estado de guerra o serviço na guarda fiscal considera-se serviço militar obrigatório, podendo ser mandadas encorporar nela as praças de pré necessárias para o complemento dos seus efectivos e que satisfaçam às condições exigidas pelo decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro do corrente ano, para a admissão na mesma guarda.

Art. 3.º A partir de 1 de Setembro de 1917, e enquanto durar o estado de guerra, é concedido a todas as praças de pré da guarda fiscal, em serviço na mesma, um subsidio especial de \$10 diários.

Art. 4.º As praças da guarda fiscal que saírem do seu efectivo em consequência de punição sofrida e deverem regressar ao exército por estarem ainda obrigadas ao serviço poderão ser mandadas prestá-lo nas colónias, se assim fôr julgado conveniente, tendo-se em atenção o número e a qualidade das faltas cometidas.

Art. 5.º O preço de cada uma das forragens é computado, desde 1 de Setembro de 1917, e enquanto durar o o estado de guerra, em \$70 diários.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 1:088

Tendo sido por decreto de 13 de Junho último criada a 32.ª Secção Agrícola, com sede em Nelas, e consequentemente alteradas as áreas que compõem a 10.ª e 11.ª Secção Agrícola, com sedes respectivamente em Lamego e Viseu, e havendo a experiência evidenciado a conveniência de aperfeiçoar e rectificar a divisão regional das mencionadas secções, mandada adoptar pela portaria n.º 71, de 21 de Novembro de 1913;

Tomando em consideração a proposta da Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte, ouvido o respectivo Conselho Técnico;

Tendo em vista o disposto no artigo 61.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, para os efeitos do artigos 62.º e 147.º da mesma lei, seja modificada a citada divisão regional, adoptando-se a seguinte para as 10.ª, 11.ª e 32.ª Secções Agrícolas:

10.ª Região

Lamego (sede)—compreendendo os concelhos de Armamar, Lamego, Resende, Sinfães e Tarouca.

17.ª Região

Moimenta da Beira (sede)—compreendendo os concelhos de Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

18.ª Região

Castro Daire (sede)—compreendendo os concelhos de Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.

19.ª Região

Viseu (sede)—compreendendo os concelhos de Vila Nova de Paiva e Viseu.

19.ª-A Região

Santa Comba Dão (sede)—compreendendo os concelhos de Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.

19.ª-B Região

Nelas (sede)—compreendendo os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Nelas, Ponalva e Sátão.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:362

Atendendo ao que representou o Governador Geral da provincia de Angola sobre a necessidade de substituir as disposições que regulam o lançamento e cobrança da contribuição industrial na provincia;

Considerando que o diploma que regula estes serviços remonta a 28 de Maio de 1904, e que nele foram introduzidas já oito alterações, algumas delas assaz profundas, o que modifiquem completamente a sua estrutura;

Considerada a vantagem que advirá para o Estado da adopção de novas disposições que substituam o regime actualmente em vigor, por outro mais consentâneo com o actual desenvolvimento da provincia;

Ouvido o Conselho de Ministros; o

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição industrial, na provincia de Angola, é devida pelo exercício de qualquer industria, profissão, arte ou officio, em que os individuos, nacionais ou estrangeiros, se empreguem com o fim de auferir lucros ou remuneração.

Art. 2.º A contribuição industrial será variável ou fixa.

a) A variável consistirá em percentagens cobradas pelas alfândegas;

b) A fixa consistirá em taxas certas cobradas pelas Repartições de Fazenda.

§ único. As percentagens a que se refere a alínea a) são as actualmente em vigor, mas poderão ser alteradas em portaria do Governador Geral, ouvido o Conselho do Governo.

Art. 3.º Nas regiões de penetração commercial, como tal definidas em portaria, as taxas certas a pagar serão o décuplo das taxas normais.

Art. 4.º As taxas certas a que se refere a alínea b) do artigo 2.º serão divididas em três grupos e cobradas